



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.904120/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.182 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente PRE-MOLDADOS ARTELAJE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 269 dos autos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2004, cujo Despacho Decisório de fl 09, não reconheceu o crédito de IPI em virtude de glosas de crédito e saldo credor insuficiente para a efetivação da compensação.

A Interessada tomou ciência da decisão em 03/12/2008, fl. 264 e irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 29/12/2008, fl. 02, deduzindo como matéria de defesa o argumento:

1. solicita revisão da decisão, apresentando demonstrativo de créditos e saldos do IPI, desde 1999, para demonstrar a correção de sua escrituração, e que as “compensações efetuadas foram “debitadas” no Livro de Apuração Fiscal.

O contribuinte juntou, com sua manifestação de inconformidade (fl. 03), os documentos de fls. 04/265 (documentos de identificação do signatário, 11ª alteração social da empresa, despacho decisório, demonstrativo de créditos e saldos do IPI desde 1999, e registros de apuração do IPI).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 268/269):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, apesar da contestação genérica empreendida, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/01/2015 (vide AR à fl. 270 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 02/02/2015, Recurso Voluntário (fls. 272/275).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a questão dos autos é idêntica a outras que geraram inscrição em dívida ativa e ajuizamento de duas execuções fiscais, as quais teriam sido embargadas e os embargos, julgados procedentes pela Vara da Justiça Federal de São Miguel do Oeste, SC. Naqueles casos, julgados conjuntamente, teria sido reconhecido na sentença o alegado erro da ora recorrente no preenchimento do seu livro registro de IPI. Assim, teria sido declarada a nulidade daquelas CDA's e determinada uma nova análise das compensações efetivadas pelo contribuinte. Com base nisso, afirmou que erros na contabilidade não anulam o direito aos créditos.

Alegou que a decisão recorrida não se sustenta em sua afirmação de que a matéria não teria sido impugnada, pois o recorrente não teria que especificar em sua defesa administrativa o objeto das glosas efetuadas, visto que o detalhamento já teria sido informado no formulário da RFB. Afirmou, também, que a RFB tem como checar na contabilidade da empresa toda e qualquer informação referente a seus pedidos. Afirmou, por fim, que negar provimento ao recurso implicaria numa futura cobrança judicial fadada a ter a mesma conclusão dos processos acima mencionados.

Ao fim, pediu que o seu pedido de compensação seja acatado integralmente ou, ao menos, até o seu limite de crédito de IPI passível de compensação.

Juntou, às fls. 276/283, cópia da sentença mencionada no recurso e documento de identificação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, entendeu a DRJ que a matéria submetida à glosa deveria ser considerada como incontroversa, visto que não teria sido especificamente contestada na manifestação de inconformidade apresentada. É o que se extrai da transcrição a seguir:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Verifico que o argumento trazido pela Manifestante é genérico, não atacando as matérias relativas à exigência fiscal de modo expreso.

Limitou-se a dizer que seu procedimento está correto, juntando cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, desde 1999, sem apontar qualquer contradição, erro ou ilegalidade decorrente da decisão ora atacada.

Em nenhum tópico de sua manifestação de inconformidade de uma única lauda a interessada contestou, ainda que superficialmente, as glosas efetuadas ou os demonstrativos elaborados a que o ato decisório faz referência. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa, tendo ocorrido apenas uma manifestação genérica contra a redução do montante pleiteado.

Assim dispõe o Decreto n.º 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

As questões não podem ser mais abordadas em momento processual posterior, notadamente no que concerne a recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente acórdão.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ao analisar o caso, entendo que a decisão recorrida traz consigo fundamentação que, a meu ver, não condiz com perfeição à realidade analisada. É o que será esclarecido em sucessivo.

Da análise dos autos, extrai-se que a unidade de origem entendeu por indeferir o direito creditório pleiteado com base na seguinte fundamentação (não foi deferido nenhuma parcela do valor de R\$ 9.469,30 requerido):

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 9.469,30
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Ou seja, foram duas as razões do indeferimento realizado: (i) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Quanto ao item (i), consta do despacho decisório a lista de notas fiscais com créditos indevidos, com a respectiva motivação da glosa (p.e., crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ).

Quanto ao item (ii), consta a indicação de que não há saldo credor ressarcível identificado pela fiscalização (saldo credor ressarcível R\$ 0,00), menor, portanto, do que o valor de R\$ 20.611,63 pleiteado.

Em sede de manifestação de inconformidade, então, o contribuinte trouxe a seguinte argumentação:

- a) A empresa citada, atua no ramo de fabricação de artefatos de cimento e galpões pré-moldados, produtos estes tributados à alíquota "zero" do IPI, sempre zelando em manter suas obrigações fiscais e sociais em boa ordem e demonstrando idoneidade em suas operações mercantis, motivo pelo qual nos levou a retomar esforços a fim de retificar o referido despacho decisório.
- b) Juntamos à solicitação o demonstrativo de créditos e saldos do IPI, desde 1999, com a finalidade de demonstrar que não houve em momento algum a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes, uma vez que desde o início dos acúmulos de crédito não houve sequer um saldo devedor, sendo o saldo sempre credor e crescente.
- c) Para sua melhor análise juntamos relatório do livro de apuração do IPI, e colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários agradecemos a atenção dispensada.

Ou seja, argumenta o contribuinte em sua manifestação de inconformidade que não teria utilizado o saldo credor em períodos subsequentes, e que o seu saldo seria sempre credor e crescente. Tal argumentação, portanto, possui relação com o item (ii) constante do despacho decisório. Quanto ao item (i), de fato, não trouxe o contribuinte qualquer esclarecimento quanto às notas fiscais ali indicadas.

Nesse contexto, penso que restou não impugnada as matérias indicadas no item (i) apenas, tendo havido impugnação, ao meu ver, quanto ao item (ii). Quanto a este ponto, penso que se não se trata de matéria não impugnada.

Porém, em que pese ter apresentado manifestação quanto a dito ponto, entendo que a argumentação e documentação trazida pelo contribuinte aos autos não é suficiente a abalar a conclusão posta no despacho decisório, pois não traz em seu bojo a indicação da razão de os cálculos constantes do despacho decisório deverem ser desconsiderados. Ou seja, concordo com a decisão recorrida quando dispõe que o contribuinte não “contestou, ainda que superficialmente, as glosas efetuadas ou os demonstrativos elaborados a que o ato decisório faz referência”. Todavia, penso que a consequência deveria ser pela improcedência do pleito, em razão da não comprovação do direito creditório pleiteado, e não de considerar a matéria não impugnada, como constou da decisão recorrida.

Nesse contexto, entendo que não se configurou a preclusão disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

De todo modo, considerando que o contribuinte tampouco trouxe em seu Recurso Voluntário fundamentos aptos a abalar os números constantes das planilhas anexas ao despacho decisório, entendo que a conclusão ali posta há de ser mantida.

Como relatado acima, em seu Recurso Voluntário o contribuinte limita-se a argumentar que a matéria objeto da presente contenda seria idêntica a duas execuções fiscais que teriam sido julgadas improcedentes em razão do acolhimento dos embargos opostos pelo contribuinte. Acontece que, como é cediço, eventuais discussões judiciais realizadas naqueles autos em nada afeta o julgamento da presente demanda. O fato de alegações do contribuinte terem sido acatadas naqueles autos não possui o condão de transportar as razões ali postas, em que se analisaram casos distintos, à presente demanda, na qual o contribuinte não logrou êxito sequer em indicar as razões do seu descontentamento.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório quanto ao crédito pretendido, há de ser rejeitada a pretensão recursal.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, porém, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora